



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
(ao PL 6423/2025)

Suprima-se o art. 23 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 23 do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, ao autorizar a requisição de serviços e suporte técnico especializado a provedores de conexão e de aplicações de internet para viabilizar o monitoramento remoto de comunicações pessoais, introduz uma hipótese normativa de elevada sensibilidade constitucional e tecnológica, que demanda revisão.

A redação proposta extrapola o modelo jurídico consolidado no ordenamento brasileiro, que distingue de forma clara o dever de colaboração passiva, consistente no fornecimento de dados mediante ordem judicial, de qualquer obrigação de atuação ativa por parte dos provedores. Ao admitir a requisição de “serviços e técnicos especializados”, o dispositivo abre margem para a imposição de deveres que podem envolver a adaptação de sistemas, a criação de funcionalidades específicas ou a interferência direta na arquitetura tecnológica dos serviços.

Tal deslocamento normativo é particularmente problemático porque transforma agentes privados em executores indiretos de medidas intrusivas, sem a devida delimitação legal, técnica e jurisdicional. Na prática, isso pode implicar a exigência de enfraquecimento de mecanismos de segurança, inclusive criptografia, ou a exploração de vulnerabilidades nos sistemas, com efeitos que transcendem o caso concreto e atingem a coletividade de usuários.



O dispositivo, portanto, entra em tensão direta com os princípios estabelecidos no Marco Civil da Internet, especialmente aqueles previstos em seu art. 3º, que consagram a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede. Ao permitir intervenções técnicas que possam fragilizar a infraestrutura digital, o projeto compromete a própria integridade do ecossistema da internet, gerando riscos sistêmicos incompatíveis com o modelo jurídico vigente.

Sob a perspectiva constitucional, a medida também suscita sérias preocupações. A ausência de exigência expressa de ordem judicial para a implementação dessas medidas contraria o princípio da reserva de jurisdição, especialmente quando se trata de intervenções que podem afetar o sigilo das comunicações e a privacidade dos indivíduos. Ademais, a falta de critérios objetivos quanto à extensão e aos limites das obrigações impostas aos provedores viola os princípios da legalidade estrita e da proporcionalidade, ao conferir ampla margem de discricionariedade à atuação estatal.

Outro aspecto relevante diz respeito à segurança jurídica. A redação aberta e indeterminada do dispositivo cria um cenário de incerteza regulatória para os provedores de serviços digitais, que passam a estar sujeitos a obrigações potencialmente ilimitadas e tecnicamente complexas, sem parâmetros claros de cumprimento. Tal cenário pode gerar efeitos adversos, como o aumento de litígios, a retração de investimentos e o enfraquecimento da confiança no ambiente digital brasileiro.

Além disso, é importante reconhecer que a criação de obrigações de cooperação técnica ativa pode produzir efeitos colaterais relevantes, ao incentivar a introdução de mecanismos que, uma vez implementados, podem ser explorados por terceiros maliciosos, ampliando a superfície de ataque e comprometendo a segurança de toda a rede. Em outras palavras, medidas concebidas para fins legítimos de inteligência podem, paradoxalmente, gerar vulnerabilidades estruturais.

Diante desse conjunto de riscos constitucionais, legais, tecnológicos e sistêmicos, conclui-se que o art. 23, na forma proposta, não apresenta condições de compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Sua manutenção implicaria a institucionalização de um modelo de intervenção estatal



potencialmente invasivo, pouco delimitado e de alto impacto sobre direitos fundamentais e sobre a segurança da infraestrutura digital.

Por essas razões, a supressão integral do dispositivo revela-se medida necessária e proporcional, de modo a preservar a coerência do projeto com os princípios constitucionais, com o regime do Marco Civil da Internet e com a proteção de um ambiente digital seguro, estável e confiável.

Sala das sessões, 28 de abril de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

